

TC 021.146/2018-7

Natureza: Representação.

Unidade: Município de Cruz Alta - RS.

Responsável: Município de Cruz Alta - RS
(88.775.390/0001-12).

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de representação autuada a partir de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), a respeito de contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta (RS), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a construção de creches.

2. No voto condutor da Decisão do TCE/RS 1C-0392/2018, que determinou o envio das peças do processo ao TCU, foi destacado (peça 4, p. 52-53):

Compulsando os autos, verifico que as contrapartidas financeiras destinadas à Auditada, cingem-se a execução de obras de terraplenagem, contenções infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia) entre outros serviços necessários à implantação dos terrenos tecnicamente aprovados, sendo as despesas relativas à edificação e reestruturação das escolas inteiramente financiadas pelas verbas decorrentes do programa acima mencionado.

...

Diante de tais circunstâncias e considerando que as falhas constatadas se referem efetivamente aos prédios em construção, dúvidas não restam no sentido de que aos órgãos fiscalizadores Federais cumpre a apreciação e julgamento do presente feito.

3. Portanto, por considerarem que as falhas envolvem recursos federais, configurou-se a responsabilidade desta Casa pela continuidade pela apuração dos prejuízos, que envolvem uma série de apontamentos graves relacionados às obras.

4. Segundo o relatório da inspeção extraordinária conduzida pelo TCE/RS (peça 4, p. 39-49), o município firmou convênios com o FNDE para a construção de três escolas:

a) Termo de Compromisso PAC2 – 05135/2013: Contrato nº 047/2014, firmado com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda., para construção de escola de educação infantil – ainda não havia sido iniciada no momento da inspeção do TCE/RS;

b) Termo de Compromisso PAC2 – 03049/2012: Contrato nº 054/2013, firmado com a empresa Gireli, Soares & Cia Ltda., para construção de escola de educação infantil no bairro Jardim Primavera – obra paralisada.

Trecho do relatório: “Pagamentos realizados por serviços não executados. Pela análise do último Boletim de Medição, constatou-se que 100% dos pilares e das vigas haviam sido medidos e pagos, mas verificou-se em vistoria que havia vários pilares ainda não executados. Questionada, a Administração informou que, do total pago em razão da obra, de R\$ 810.117,87, somente R\$ 671.343,87 correspondia a serviços executados. Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao princípio constitucional da legalidade. Cabe ressarcimento ao erário do valor de R\$ 138.774,00 (R\$ 810.117,87 - R\$ 671.343,87). Como o valor é resultante de repasse da União, o assunto deve ser encaminhado ao TCU (peça 379005, pp. 07 a 10).”

c) Convênio nº 710245/2008: Contrato nº 019/2012 firmado, em 16/01/2012, com a empresa Perfil Engenharia Construções, Indústria e Comércio Ltda., para construção de Escola de Educação Infantil, no valor de R\$ 1.355.809,31 – em execução.

5. O mesmo relatório elencou as seguintes irregularidades:

- a. pagamentos efetuados por serviços não executados, cabendo ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 138.774,00;
- b. omissão da Administração em exigir as penalidades previstas nos contratos;
- c. omissão da Administração em elaborar o registro próprio contendo as ocorrências da execução contratual;
- d. omissão da Administração em aprovar o PPCI dos prédios junto ao Corpo de Bombeiros e o projeto dos prédios junto aos órgãos técnicos do município, associados à realização do processo licitatório sem essas aprovações;
- e. abandono do canteiro de obras pela Administração;
- f. informações equivocadas contidas no SIMEC;
- g. omissão da Administração em exigir as penalidades contratuais e legais ao rescindir unilateralmente o contrato;
- h. valor total aditado acima do limite legal máximo permitido;
- i. aditamentos de prazo em desacordo com a legislação.

6. Após análise da documentação acostada aos autos, a unidade técnica propôs audiência em relação ao prejuízo apontado no Contrato 54/2013, de R\$ 138.774,00 (peças 6-8).

II

7. Primeiramente, destaco que a Portaria MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014, em seu art. 1º, II, delega a autorização para realização de audiências e citações aos titulares das unidades técnicas. Na instrução à peça 6, nem nos pronunciamentos subsequentes, foram explicitadas as razões pelas quais a proposta foi submetida a esta relatoria. Entretanto, dada a complexidade do tema trazido, entendo ter sido prudente o encaminhamento.

8. Passando ao teor da proposta, observo que, a despeito de ter indicado a existência do débito, a unidade optou por audiência e não citação. Entre os fatos indicados para audiência não há referência às demais irregularidades identificadas pelo TCE/RS, mas somente ao prejuízo de R\$ 138.774,00, no âmbito do contrato 054/2013.

9. No relatório resultante da inspeção extraordinária, elaborado pelo TCE, não foi calculado prejuízo em relação aos Contratos 047/2014 e 019/2012, embora tenham sido apontadas diversas irregularidades em ambos. No caso do Contrato 047/2014 não há dano direto correspondente, uma vez que a obra não foi iniciada. Já o Contrato 019/2012 foi executado, com diversas falhas, em valor consideravelmente superior ao inicialmente estimado.

10. Avalio que a gravidade das falhas suscita responsabilização, porque embora não tenham sido calculados danos, as diversas falhas mostram que aparentemente não houve zelo no uso dos recursos então recebidos pelos administradores. Por outro lado, as obras são realizadas com a soma de recursos federais e municipais, logo os atos de gestão, em seu conjunto, são passíveis de avaliação pelo TCE e TCU. Tendo em vista que somente em relação ao prejuízo calculado é inequívoca a atuação federal, concluo que o escopo desta representação poderá se restringir ao dano quantificado.

11. No tocante à responsabilidade individual de cada um dos responsáveis arrolados, não estão completamente delineados na instrução. Menciono, para exemplificar, a inclusão da prefeitura

de Cruz Alta na audiência, para responder em relação ao débito, quando sua provável responsabilidade diz respeito a não adotar medidas com vistas à recuperação do prejuízo e não por tê-lo causado. Seria necessário, portanto, estabelecer o nexo de causalidade entre as condutas de cada uma das pessoas e o ato antieconômico.

12. A unidade fundamentou sua proposta no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, que inclui entre os objetos de audiência a ocorrência de ato antieconômico. Por outro lado, o art.87 da Lei 8.443/92 estabelece, em seu art. 8º, que as práticas que resultem em dano ao erário deverão suscitar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, “para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.

13. Os autos apresentam farta documentação relacionada aos contratos, adequada para apuração requerida em um processo de TCE. São exemplos os papeis de trabalho produzidos pela equipe do TCE/RS sobre as medições na obra objeto do contrato 054/2013 (peça 1, p. 83) e a manifestação do atual gestor. Desse modo, percebo que há elementos suficientes para a apuração a que se refere o art. 87 da Lei 8.443/92.

14. Não foram demonstrados os motivos pelos quais a unidade não passou às providências para instauração da TCE. Caso a finalidade subjacente à audiência tenha sido colher mais elementos, a fim de qualificar as informações, entendo que as vias preferenciais seriam a realização de diligência ou inspeção. A realização de audiência necessariamente pressupõe o apontamento da responsabilidade dos chamados ao processo.

III

15. Feitas dessas considerações, restituo os autos à Secex/RS para que, diante dos documentos que integram os autos:

a) caso os elementos para configurar as responsabilizações, indispensáveis à conversão em TCE, ainda estejam ausentes, proceda as necessárias diligências;

b) avalie a necessidade de audiência do atual gestor, considerando sua participação no débito ou sua responsabilidade em sanar os prejuízos;

c) identifique os elementos necessários às responsabilizações individuais em relação ao dano de R\$ 138.774,00, e, em seguida, submeta o processo à apreciação do Tribunal quanto à conversão em TCE, para imediata citação;

Brasília, de de

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora